MEMº. 011/2017 Benevides, 20 de Fevereiro de 2017.

DO: SETOR DE LICITAÇÕES
PARA: Manuel Carlos Garcia Gonçalves
Assessor Jurídico da Prefeitura de Benevides

Senhor Assessor,

Solicito Parecer Jurídico, referente as contrarrazões apresentada pela Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, referente ao processo licitatório Pregão Presencial nº 01-017/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento continuado de Gases Medicinais para recarga de cilindro de oxigênio medicinal para atender as Unidades de Urgência do Município de Benevides, conforme documento em anexo.

Sendo só o que tinha para o momento.

p/ Emanuelle Amaral.
Aurio Cleber Ungaratti
Pregoeiro

AIR LIQUIDE
Creative Oxygen

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
CNPJ: 00.331.788/0063-11
AV NEWTON BELLO S/Nº - SANTA RITA
IMPERATRIZ – MA - CEP: 65.919050

TELS: (99) 3529-8955/ (99) 3529 895

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES DO ESTADO DO PARÁ.

REF.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 01-017/2017

Abertura do certame: 02/02/2017 às 11h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com filial estabelecida na Av. Newton Bello, s/nº, Santa Rita, Imperatriz/MA, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0063-11, doravante denominada **CONTRARRAZOANTE**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento nos incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo § 5º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, vem, respeitosamente e tempestivamente, **INTERPOR CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRAITVO interposto pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.,** doravante denominada **CONTRARRAZOADA**, no certame em comento, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja declarada a desclassificação da referida empresa ou faça-o subir à autoridade superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DESTAS CONTRARRAZÕES.

Tendo em vista que no dia 13/02/2017, o Sr. Pregoeiro comunicou às empresas a interposição de recursos administrativos no processo, abrindo prazo para apresentação de contrarrazões a contar do dia 14/02/2017, os

presentes memoriais de contrarrazões, interpostos hoje, dia 16/02/2017, são plenamente tempestivos.

II - DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOADA.

Inconformada com a constatação de ter apresentado proposta em desconformidade com as exigências do edital (conforme aprofundadamente abordado e comprovado no Recurso Administrativo interposto pela CONTRARRAZOANTE), a CONTRARRAZOADA manifestou interesse em recorrer alegando (i) a desconformidade da proposta apresentada pela CONTRARRAZOANTE que, indubitavelmente, foi apresentada de acordo com os parâmetros estabelecidos no edital e confirmada pelo Nobre Julgador em resposta ao pedido de esclarecimentos apresentados por esta empresa; (ii) a procuração apresentada pela CONTRARRAZOANTE (AIR LIQUIDE) informa apenas o CNPJ da matriz, não sendo extensiva para suas filiais.

Com a *devida vênia*, Nobre Julgador, as alegações da referida empresa não merecem ser recebidas, quiçá acatadas, por serem desprovidas de amparo legal.

Tanto matriz como filiais são estabelecimentos da mesma companhia, do mesmo organismo societário, a exemplo de possuírem o mesmo registro na Receita Federal (mesma raiz do CNPJ; o complemento designa o estabelecimento). Corrobora para o entendimento da unicidade societária o fato de que qualquer alteração da sociedade ou criação de filial deverá ser formalizada no Registro da sede da matriz.

Cumpre anotar o conceito de estabelecimento adotado pelo Novo Código Civil, criado pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002:

> *"Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."*

Comentando o dispositivo, Maria Helena Diniz, em seu livro CÓDIGO *CIVIL ANOTADO*, 9a. edição, 2003, Ed. Saraiva, São Paulo, leciona que (grifamos):

> *"Estabelecimento é o complexo de bens de natureza variada, materiais (mercadorias, máquinas, imóveis, veículos, equipamentos etc.) ou imateriais (marcas, patentes, **tecnologia**, ponto etc.) reunidos e organizados pelo empresário ou pela sociedade empresária, por serem necessários ou úteis ao desenvolvimento e exploração de sua atividade econômica, ou melhor, ao exercício da empresa. Como se pode inferir do enunciado no artigo sub examine, **trata-se de elemento essencial à empresa**, pois impossível é qualquer atividade empresarial sem que antes se organize um estabelecimento."*

Silvério das Neves e Paulo Eduardo V. Viceconti, em sua obra *CONTABILIDADE AVANÇADA E ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS*, ed. Frase, 10a edição, 2001, São Paulo cuidaram de definir com aguçada precisão a distinção entre estabelecimento matriz e as respectivas filiais, bem como elucidar a natureza e extensão do vínculo entre uma e outras (grifamos):

> *"Matriz representa o estabelecimento sede ou principal, ou seja, aquele que tem **primazia na direção e a que estão subordinados todos os demais, chamados de filiais**, sucursais ou agências."*
>
> *"**Filial**, qualquer estabelecimento mercantil, industrial ou civil, dependente ou ligado a outro que **tem ou detém o poder de comando sobre ele**. As filiais representam, portanto, os estabelecimentos filhos."*

Nesse sentido foi o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), nos autos do Proc. nº 1.0000.00.274080-1/000(1):

> *"A pessoa jurídica pode desenvolver a atividade empresarial através da criação de filiais, sem que tal medida importe na quebra da unidade que envolve a personalidade. De fato, embora a pessoa jurídica possa fazer representar-se através de mais de um estabelecimento, continua a ser uma só pessoa jurídica."*

O Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região já adentrou no mérito da unicidade da empresa, firmando entendimento de que somente se seara fiscal, há autonomia entre matriz e empresas, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que diz respeito à matéria preliminar, diferentemente do que sustentou o r. Juízo a quo, no caso vertente, a demanda não foi ajuizada pela matriz tutelando direito próprio e direito das filiais. Na verdade, a demanda foi ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo pela matriz e pelas filiais, cada uma delas postulando direito próprio. 2. Embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, eles são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. 3. **Impende salientar que o tratamento tributário autônomo não significa que cada filial deverá juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de uma pessoa jurídica única**. **4. Além disso, conforme se infere das cópias do ato constitutivo da sociedade autora, a criação de todas as filiais está consolidada no bojo do mesmo contrato social, sendo que os poderes de administração foram outorgados de maneira genérica aos sócios, sem especificação de matriz ou de filial em si considerada. Daí a razoável interpretação de que, do ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos tanto à matriz quanto às filiais que figuraram como autoras na exordial.** (...).(TRF3 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia também já adentrou no mérito da unicidade da empresa, firmando entendimento de que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, senão vejamos:

ADVOGADO: LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE
RÉU (S): ORGANIZAÇÃO ESTRELA DE MÓVEIS & ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO: SILFARNEY VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUIZ AIRES CIRINEU NETO

INTIMAÇÃO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA EXECUTADA DR. LUIZ AIRES CIRINEU NETO, DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 1.208/1.211, VISTO.

O EXEQUENTE ESPÓLIO DE ANTONIA RESPLANDES DA PAZ PLEITEIA A PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO BRUTO DIÁRIO NO CAIXA DA EMPRESA EXECUTADA MATRIZ E NAS FILIAIS LOCALIZADAS NA CIDADE DE BARRA DO GARÇAS (FLS. 1.183/1.187).PRELUDIALMENTE INSTA SALIENTAR SER POSSÍVEL A PENHORA SOBRE BENS DA EMPRESA MATRIZ E DE OUTRAS FILIAIS, UMA VEZ QUE ESTA É MERA EXTENSÃO DA ORGANIZAÇÃO PRINCIPAL.
NESTE SENTIDO SÃO OS JULGADOS ABAIXO:EXECUÇÃO. FILIAL. MERA EXTENSÃO DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL. PENHORA. BENS DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. É POSSÍVEL A PENHORA DE BENS DA EMPRESA MATRIZ, MESMO QUE A DEMANDA TENHA SIDO AJUIZADA CONTRA A FILIAL, POIS ESSA ÚLTIMA É MERA EXTENSÃO DA ORGANIZAÇÃO PRINCIPAL. (TJRO; AI 0011047-36.2010.8.22.0000; REL. DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA; JULG. 02/03/2011; DJERO 10/03/2011; PÁG. 86).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE FILIAIS DA EXECUTADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL: UNICIDADE DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA (MATRIZ E FILIAL). AGRAVO PROVIDO. 1. A FILIAL DE UMA EMPRESA NÃO IMPORTA EM NOVA PESSOA JURÍDICA, PARTILHANDO OS MESMOS SÓCIOS E ESTATUTO SOCIAL DA MATRIZ. A INSCRIÇÃO DA FILIAL NO CNPJ DECORRE DE EXIGÊNCIA DO MERCADO SEM O CONDÃO DE CINDIR A EMPRESA OU SEUS BENS, ATÉ PORQUE A INSCRIÇÃO DA FILIAL NO CNPJ É DERIVADA DO CNPJ DA MATRIZ. 2. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DAS FILIAIS EM EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MATRIZ: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 124, I, CTN). 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 4. PEÇAS LIBERADAS PELO RELATOR, EM BRASÍLIA, 28 DE SETEMBRO DE 2010., PARA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (TRF 1ª R.; AI 22865-03.2010.4.01.0000; MG; SÉTIMA TURMA; REL. DES. FED. LUCIANO TOLENTINO AMARAL; JULG. 28/09/2010; DJF1 08/10/2010; PÁG. 233).
PENHORA. REQUERIMENTO DE BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES COM REFERÊNCIA À EMPRESA MATRIZ. CABIMENTO. PROVIDÊNCIA ANTERIOR QUE CONSTOU O CNPJ DE FILIAL. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO, COM RELAÇÃO À MATRIZ. **CABE O BLOQUEIO DE VALORES DA MATRIZ POR DÍVIDA DA FILIAL. MATRIZ E FILIAL SÃO A MESMA PESSOA JURÍDICA. PATRIMÔNIO ÚNICO QUE DEVE RESPONDER POR TODAS AS DÍVIDAS FISCAIS, CONTRAÍDAS POR QUALQUER ESTABELECIMENTO. INSCRIÇÕES ESTADUAIS DISTINTAS, POR ESTABELECIMENTO, SOMENTE PARA CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS, QUE NÃO DESCARACTERIZA A UNIDADE DA PESSOA JURÍDICA**. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AI 990.10.442498-4; AC. 4764658; SÃO PAULO; DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; REL. DES. EDSON FERREIRA DA SILVA; JULG. 20/10/2010; DJESP 24/11/2010). PROCESSO CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DOS ADVOGADOS. IRRELEVÂNCIA. PROCURAÇÃO CONTENDO ESSES DADOS. SUPRIMENTO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. MATRIZ E FILIAL. INDEPENDÊNCIA FORMAL DAS FILIAIS QUE NÃO MITIGA A EXISTÊNCIA DE UNICIDADE, RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO E CONFUSÃO PATRIMONIAL PARA COM A EMPRESA MATRIZ. PENHORA ON LINE. EXTENSÃO ÀS CONTAS BANCÁRIAS E

APLICAÇÕES FINANCEIRAS REGISTRADAS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. A JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO SATISFAZ A EXIGÊNCIA DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE INDICAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DO ADVOGADO, SE A PARTE AGRAVADA TOMOU CONHECIMENTO DO RECURSO E, REPRESENTADA POR SEU PROCURADOR, APRESENTOU REGULAR CONTRA-RAZÕES. TEM-SE AQUI A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS, INEXISTINDO NULIDADE OU PREJUÍZO EXISTENTE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, A TEOR DO ART. 244 DO CPC. 2. SOCIEDADE EMPRESARIAL – MATRIZ E FILIAL. A FILIAL É, EXPRESSIVAMENTE, SOCIEDADE JURIDICAMENTE INDEPENDENTE MAS PRATICAMENTE POSTA SOB A DIREÇÃO OU CONTROLE RESTRITO DA SOCIEDADE MÃE. 3. PENHORA ON LINE. EXTENSÃO ÀS CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DAS FILIAIS - POSSIBILIDADE. POSSÍVEL A EXTENSÃO DA PENHORA ON LINE ÀS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS REGISTRADAS EM NOME DE TODAS AS FILIAIS DA AGRAVADA, ISTO PORQUE, AS FILIAIS SÃO PARTE DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA, NÃO PODENDO TER SEU PATRIMÔNIO EXCLUÍDO DA EXECUÇÃO, JÁ QUE SUA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO É PRÓPRIA. (TJPR; AG INSTR 0531203-4; LONDRINA; DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; REL. DES. JURANDYR SOUZA JUNIOR; DJPR 16/03/2009; PÁG. 126). NO QUE TANGE AO PEDIDO DE FATURAMENTO DA EMPRESA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PENHORA DO FATURAMENTO DEVE SER APLICADA DE FORMA EXCEPCIONAL, OBSERVANDO-SE OS REQUISITOS LEGAIS: (A) INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÕES, SUFICIENTES A GARANTIR A EXECUÇÃO, OU, CASO EXISTENTES, SEJAM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO; (B) NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR (ARTS. 678 E 719, CAPUT, DO CPC), AO QUAL INCUMBIRÁ A APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO; (C) FIXAÇÃO DE PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZE O PRÓPRIO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (RESP 803.435/RJ). COMO SE VE, A PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA É MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE SOMENTE PODE SER LEVADA A CABO QUANDO NÃO RESTAR OUTRA FORMA DE EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA À PARTE EXECUTADA, CONFORME REGRA DO ART. 620 DO CPC. OBSERVA-SE DOS AUTOS, QUE NÃO HÁ INDICAÇÃO DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS DA DEVEDORA, INCLUSIVE TENDO NOTÍCIAS NOS AUTOS DE OUTRAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE PENHORAS, COMO, POR EXEMPLO, A PENHORA ON LINE, COM O QUE RESTA JUSTIFICADA A CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POR OUTRO LADO, VERIFICA-SE DOS AUTOS QUE A EMPRESA EXECUTADA ENCERROU SUAS ATIVIDADES, NÃO POSSUINDO BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DE TAL SORTE, NO CASO DOS AUTOS, DEPREENDE-SE QUE O EXEQUENTE, DESDE O ANO DE 2004, VEM BUSCANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DA EXECUTADA SEM QUE ATÉ O MOMENTO TENHA LOGRADO ÊXITO. TENHO QUE O PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DEVE SER FIXADO NO MÁXIMO EM 20% SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EXECUTADA, SOB PENA DE COMPROMETER A REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES E OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PERANTE TERCEIROS. NESTE SENTIDO É A JURISPRUDÊNCIA:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. MANTIDA A PENHORA DA RECEITA DA EMPRESA, POIS O PERCENTUAL NA ORDEM DE 20% NÃO INVIABILIZA A CONTINUIDADE DAS SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, DEVENDO, NO ENTANTO, TAL PERCENTUAL INCIDIR SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EXECUTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AGRAVO Nº

> 70034653063, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARTUR ARNILDO LUDWIG, JULGADO EM 25/03/2010).
>
> COM ESTAS CONSIDERAÇÕES, DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 1.183/1.187 E, POR COROLÁRIO, DETERMINO A PENHORA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO MENSAL DA EMPRESA MATRIZ ORGANIZAÇÃO ESTRELA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS (CNPJ Nº 00.793.703/0001-14, SITUADA NA AVENIDA GOIÁS, 1.193, CENTRO, JATAÍ – GO) E DAS FILIAIS LOCALIZADAS NA CIDADE DE BARRA DO GARÇAS (RUA MATO GROSSO, Nº 583 E 860, CENTRO, NESTA CIDADE – MÓVEIS ESTRELA) , ATÉ QUE SATISFAÇA O MONTANTE DO DÉBITO.
> NA FORMA DO ART. 655-A, 3º E 678, AMBOS DO CPC, NOMEIO DEPOSITÁRIO O SÓCIO MAJORITÁRIO DA EMPRESA ORGANIZAÇÃO ESTRELA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, DAES SAID HAJ ABDALLAH AWWAD (FLS. 948), QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E SEGREGAÇÃO DAS QUANTIAS CONSTRITAS. INTIME-O PARA QUE TOME CIÊNCIA DO ENCARGO, BEM COMO PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE A FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E O RESPECTIVO PAGAMENTO.
>
> APRESENTADO A FORMA DE ADMINISTRAÇÃO, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE. APÓS, TRAGAM OS AUTOS CONCLUSOS.
>
> ANTES DE CUMPRIR OS ATOS PREDITOS, REMETAM-SE OS AUTOS AO CONTADOR PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APÓS, CUMPRA-SE ESTA DECISÃO. (grifamos e sublinhamos)

Desta forma, resta demonstrada a unicidade de entendimento em nosso ordenamento jurídico com um todo de que a matriz e as filiais constituem uma única empresa, não havendo dúvidas sobre os poderes constantes na procuração apresentada pela CONTRARRAZOANTE abranger a matriz e ser extensiva as suas filiais.

E esse entendimento encontra-se tão enraizado em nosso ordenamento jurídico, que a CONTRARRAZOADA não apresentou qualquer jurisprudência ou entendimento doutrinário divergente que pudesse embasar seu recurso.

Pelo contrário, ainda apresentou jurisprudência condizente com o que fora demonstrado no recurso interposto por esta empresa, de que somente no que tange à regularidade fiscal, a matriz e suas filiais são consideradas autônomas, mas não pelo fato de se constituírem estabelecimentos distintos,

e sim em razão da diversidade de tributos existentes e a competência de cada entidade federativa para cobrá-los, ou seja, competência municipal, estadual ou federal.

Desta forma, não há dúvidas de que os poderes outorgados pela matriz em instrumento de procuração sejam extensivos a todas as suas filiais, por constituírem um único estabelecimento.

Não merece prosperar ainda qualquer alegação da CONTRARRAZOADA de que a proposta apresentada pela CONTRARRAZONTE desatendera aos parâmetros estabelecidos no edital, pois, ao contrário da CONTRARRAZOADA, a CONTRARRAZOANTE formulou pedido de esclarecimentos ao Sr Pregoeiro através de e-mail datado de 31/01/2017, o qual esclareceu que a referência de fato seria "CILINDROS" e não "METRAGEM CÚBICA" dos produtos.

03/02/2017 E-mail de AIR LIQUIDE - Re: ESCLARECIMENTOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01-017/2017 PREFEITURA DE BENEVIDES

kite

SILVEIRA, Adriana <adriana.silveira@airliquide.com>

Re: ESCLARECIMENTOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01-017/2017 PREFEITURA DE BENEVIDES

1 mensagem

Aurio Ungaratti <aurio.ungaratti@gmail.com> 31 de janeiro de 2017 15:12
Para: Emanuelle Amaral <emanuelleamaral@yahoo.com.br>, adriana.silveira@airliquide.com

CILINDROS

Em 31 de janeiro de 2017 10:13, Emanuelle Amaral <emanuelleamaral@yahoo.com.br> escreveu:

Em Terça-feira, 31 de Janeiro de 2017 9:58, "SILVEIRA, Adriana" <adriana.silveira@airliquide.com> escreveu:

Prezado pregoeiro Aureo Ungaratti,

Precisamos de um esclarecimento quanto aos quantitativos no termo de referência do edital pregão presencial nº 01-017/2017, objeto fornecimento continuado de gases medicinais para a recarga de cilindro de oxigênio medicinal.

Os valores anuais estão em M³ ou quantidade de cilindros?
Os valores anuais respectivamente: 2597;106 e 212 dividindo por ano dariam os seguintes resultados: 216,41; 8,83 e 17,66 se for em M³.Os valores no edital estariam corretos? Pois no edital informa valores exatos como: 216; 8 e 16.

Atenciosamente,
Adriana Silveira
Licitações | São Cristóvão – RJ
+55 21 3541-3912 | adriana.silveira@airliquide.com
+55 21 99433-1764
www.airliquide.com.br
Air Liquide creative oxygen

EDITAL 01-017-2017 Oxigênio.pdf
429K

Desta forma, não resta demonstrado que a proposta de preços apresentada pela CONTRARRAZOADA deveria ter sido desclassificada por não atender as referências e condições previstas no edital, em observância aos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O **Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório** constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto as licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, **existindo igualdade de condições**, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (sublinhados nossos)

Em que pese o mandamento legal, o Nobre Julgador quedou-se inerte e não desclassificou a proposta de preços apresentada pela CONTRARRAZOADA neste certame, mesmo esta deixando de atender às referências do edital e apresentando proposta com valor não condizente com os requisitos previstos para julgamento.

Neste diapasão, a não desclassificação da CONTRARRAZOADA acaba por violar as regras estabelecidas no ato convocatório, em flagrante violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao da Isonomia.

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 assim estabeleceu:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

De acordo o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que:

> "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Nossa Corte Suprema tratou da questão em decisão assim ementada (RMS 23640/DF):

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes,**

não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifamos)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

(AC 199934000002288)
"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação**. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (grifos nossos)

(AC 200232000009391)
"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia." (grifamos)

Ao declarar classificada/habilitada empresa que tenha deixado de cumprir exigências editalícias, a Administração **acaba por ferir o Princípio da Isonomia** que deve ser observado em licitações públicas.

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos o s concorrentes"

Leciona Gasparini que:

> *"Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração . Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica."*

Assim ensina Meirelles que:

> *"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público."*

Sobre a obrigatoriedade de observância do Princípio da Isonomia, assim já se manifestou nossos Egrégios Tribunais:

TJ-DF-Remessa de Oficio RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018 (TJ-DF)

Data de publicação: 13/10/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE **LICITAÇÃO**. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS **PRINCÍPIOS** DA **ISONOMIA**, DA COMPETITIVIDADE. E DA **IMPESSOALIDADE**. 1. O edital de **licitação** não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40 , VII , da Lei n. 8.666 /93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao **princípio** da **isonomia**. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os **princípios** da **impessoalidade** e da legalidade. 3. Aconcessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos **princípios** da **isonomia**, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida

TJ-DF - AGRAVO INOMINADO AGI 20080020031837 DF (TJ-DF)

Data de publicação: 08/09/2008

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **LICITAÇÃO**. RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME. **PRINCÍPIOS** DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA ESTRITA LEGALIDADE, DA **IMPESSOALIDADE** E DA **ISONOMIA**. 1.O RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME, SEM A FEITURA DE CONCESSÕES, CARACTERIZA RESPEITO À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E OBEDIÊNCIA AOS **PRINCÍPIOS** DA ESTRITA LEGALIDADE, DA **IMPESSOALIDADE** E DA **ISONOMIA**. 2.PAUTAR-SE DE ACORDO COM A ESTRITA LEGALIDADE SIGNIFICA AGIR DE ACORDO COM A NORMA QUE REGULA O CASO

> CONCRETO, SEM A ABERTURA DE EXCEÇÕES QUE DEPENDAM DA ANÁLISE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI. 3.EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ENCONTRA VINCULADO AO **PRINCÍPIO** DA **IMPESSOALIDADE**, SIGNIFICANDO QUE ELA NÃO PODE AGIR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM DE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO. 4.A CONDUTA EM DEBATE CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS PARTICIPANTES DA**LICITAÇÃO**, IMPEDINDO QUE JULGAMENTO DO AGENTE ADMINISTRATIVO, COM BASE EM CRITÉRIOS PESSOAIS DE RAZOABILIDADE, POSSAM INTERFERIR NA SELEÇÃO OBJETIVA DO CANDIDATO QUE MELHOR ATENDE À FINALIDADE PÚBLICA EXPRESSA NA LEI. 5 .RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Por fim, conclui-se que:

(i) Considerando que a CONTRARRAZOADA não apresentou proposta em conformidade com os critérios de julgamento estabelecidos no edital e que ainda assim o Nobre Julgador decidiu não a desclassificou;

(ii) Considerando que a não desclassificação da proposta da CONTRARRAZOADA viola os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo;

(iii) Considerando que, segundo o Princípio da Legalidade, fundamento do Estado Democrático de Direito, o agente público não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.

Por todo o exposto, diante da clara e inequívoca ilegalidade do ato, a CONTRARRAZOANTE pugna pela desclassificação da proposta da

CONTRARRAZOADA, para que ela seja declarada DESCLASSIFICADA por não ter cumprido o que determinava o edital.

IV - DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, a CONTRARRAZOANTE **PEDE O ACOLHIMENTO** do presente **RECURSO** para que, no mérito, a CONTRARRAZOADA seja declarada desclassificada por apresentar proposta de preços em desconformidade com os parâmetros estabelecidos no ato convocatório.

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) mantenha a decisão pela classificação da proposta da CONTRARRAZOADA, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Termos em que
Pede acolhimento e provimento.

Imperatriz (MA), 15 de fevereiro de 2017.

Air Liquide Brasil Ltda.

Karine Modrick de Oliveira

Vendedora

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
KARINE MODRICK DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
4980906 PC/PA

CPF
032.281.786-25

DATA NASCIMENTO
05/01/1977

FILIAÇÃO
NEY KENTY DE MODRICK
CELIA MARIA DA SILVA M ODRICK

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02274529049

VALIDADE
18/08/2020

1ª HABILITAÇÃO
08/04/2002

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1149892141

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELEM, PA

DATA EMISSÃO
26/08/2015

ASSINATURA DO EMISSOR

45752680598
PA245631640

DETRAN-PA(PARÁ)

PROIBIDO PLASTIFICAR
1149892141

CARTÓRIO KOS M.
6º Ofício de Notas - Av. Braz
Belém-PA - Fones: (91) 3212-37
Confere com o Original. Autenticidade

Belém, 10 OUT. 2015

Newton B. Miranda
Tabelião Substituto

AIR LIQUIDE-01- Vendedores-2016. Livro 6223 Página 115.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos dois (2) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze (2016), nesta cidade de São Paulo, em diligência, na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, São Paulo/SP, a qual compareci, perante mim, escrevente preposto do Tabelião, como outorgante, **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164; com alteração e consolidação contratual, de 18/04/2016, registrada na JUCESP sob nº 243.598/16-6, em 20/06/2016, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Doc. 25, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado, por seu Diretor da Atividade Medicinal, **MIGUEL BERNARDO ALCOBIA RIBEIRO**, que habitualmente assina Miguel Bernardo Ribeiro, português, casado, administrador de empresas, portador do RNE nº V778472-O e inscrito no CPF/MF sob o nº 235.100.468-03, e por seu Diretor Comercial, **ANDERSON VALENTIN BONVENTI,** brasileiro, casado, engenheiro químico, portador do RG n.º 15.231.259-SSP/SP e do CPF/MF n.º 056.176.028-45, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, realizada em 02/05/2016, registrada na JUCESP sob nº 243.600/16-1, em 20/06/2016, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Doc. 25, ambos domiciliados e residentes nesta Capital, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 11.541; os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **1) ALEXANDER GASPARRE LOPES CHAVES,** brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 096690094 IFPRJ e do CPF/MF n.º 071.311.367-78; **2) ALEXSANDRO VALDIR,** brasileiro, casado, sociólogo, portador do RG. n.º 6.418.316-8 SESP/PR e do CPF/MF n.º 020.080.229-19; **3) ANDRÉ LUIS BUENO AGUIRRA,** brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, portador do RG. n.º 29326414-4 SSPSP e do CPF/MF n.º 280.300.708-88; **4) ANTÔNIO MEIRELES PINTO TRINDADE,** brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG. n.º 2757166 SSPPA e do CPF/MF n.º 328.774.472-00; **5) BÁRBARA RABELO DE SOUZA CRUZ,** brasileira, solteira, engenheira química, portadora do RG. n.º MG13940055 e do CPF/MF n.º 076.901.396-12; **6) BRUNO PETRY DE SOUSA,** brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 483790 MAER RS e do CPF/MF n.º 003.729.490-37; **7) DANIELLE SIMONE DA SILVA,** brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG n.º 5244711 SSPPE e do CPF/MF n.º 025.925.964-02; **8) EMMANUEL MATHEUS MARQUES ALBUQUERQUE,** brasileiro, casado, vendedor, portador do RG. nº 249.280.62 SESEG/AM e do CPF n.º 056.414.784-23; **9) IGOR CESAR DA COSTA SANTETTI,** brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 5.147.231-4 SSPPR e do CPF/MF n.º 936.015.229-34; **10) JEMIMA BARBOSA MORANDI,** brasileira, casada, engenheira biomédica, portadora do RG. n.º 48.739.298-X e do CPF/MF n.º 399.651.688-65; **11) JÉSSICA PIRES MITIDIERI,** Consultora em Terapia Respiratória II, portadora do RG. n.º MG – 15.210.574 e do CPF/MF n.º 076.013.116-35; **12) KARINE MODRICK DE OLIVEIRA,** brasileira, casada, gestora empresarial, portadora do RG. n.º 4980906 SSPPA e do CPF/MF n.º 032.281.786-25; **13) KELLY CRISTINA RODRIGUES DE BRITO,** brasileira, casada, secretária executiva, portadora do RG. n.º 30528936 SSPSP e do CPF/MF n.º 289.349.338-60; **14) KEZIA RANGEL PEREIRA DE SOUZA,** brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 1.861.754 ES e do CPF/MF n.º 056.842.457-30; **15) LUIZ HENRIQUE COSTA,** brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º1800320 SSPES e do CPF/MF n.º 114.551.997-02; **16) MARA LUCIA BUSCARIOLLI,** brasileira, divorciada, engenheira química, portadora do RG n.º 5272687-3 SSPSP e do CPF/MF n.º 060.983.598-06; **17) MARÇAL MAGALHÃES MARINHO,** brasileiro, casado, técnico em mecânica, portador do RG. n.º 1051554556 e do CPF/MF n.º 622.165.110-72; **18) MARIANA DA SILVA CARVALHO DE LIMA,** brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 20268744-8 DICRJ e do CPF/MF n.º 101.100.507-70; **19) PEDRO PAULO QUINTÃO DE SOUZA,** brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º M-3.558.615 e do CPF/MF n.º 620.459.466-49; **20) REGIANE MICAI BLASQUES,** brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 27424930 e do CPF/MF n.º 299.902.858-02; **21) SERGIO ROMERA JUNIOR,** brasileiro, casado, secretário executivo, portador do RG n.º 25.820.114-9 SSPSP e do CPF/MF nº.181.628.528-59; **22) SILAS DIEGO DE LIMA,** brasileiro, solteiro, bacharel em administração, portador do RG. n.º 41.301.675-4 e do CPF/MF n.º 321.384.888-37; **23) THAIS BEDIM JORDÃO SALDANHA,** brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 1069379971 SSP/PC RS e do CPF/MF n.º 000.370.120-45; **24) TIAGO D'UTRA DE VARGAS,** brasileiro, casado, administrador de empresas, RG. n.º 1210144107 SSPBA e do CPF/MF n.º 826.993.565-49; **25) TOBIAS DIERINGS,** brasileiro, solteiro, engenheiro químico, portador do RG. n.º 3084733603 SJS/II RS e do CPF/MF n.º 011.153.110-18; aos quais confere **PODERES ESPECÍFICOS PARA, isoladamente, independente de ordem de nomeação: 1)** Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios,

RUA BENJAMIN CONSTANT 177 CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01005-000
FONE: 11-32931400 FAX: 11-32931401

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: **a)** efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; **b)** entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; **c)** atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; **d)** assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); e)** nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; **f)** impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; **g)** praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. **CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese. (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho. (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos. (v) **A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 30 de junho de 2017**. E de como assim disseram, lavrei este instrumento que, lhes sendo lido, aceitam e assinam; dou fé. Eu, Amarildo Lima Teixeira, escrevente a lavrei. Eu, Aldemir Reis, tabelião, a subscrevo. (a.a) MIGUEL BERNARDO ALCOBIA RIBEIRO.- ANDERSON VALENTIN BONVENTI.- (Devidamente selada). NADA MAIS, de tudo dou fé. Este 1º traslado, que é cópia do original, compõe-se de 2 páginas com a rubrica seguinte _____ e numeradas de 1 a 2, foi expedido nesta data. Eu, _____, a subscrevo e assino em publico e raso.

Em test° _____ da verdade.

_____

BEL. REGINALDO RUY RODRIGUES REIS
Substituto do 7º Tabelião de Notas

7º TABELIÃO DE NOTAS
R. Benjamim Constant, 177 - CEP 01005-000
São Paulo - SP - PABX/FAX: 3293-1400
Bel. ALDEMIR REIS - TABELIÃO
SYLVIO JOSÉ VENEROSO DELPHINO - 1º SUBSTITUTO
REGINALDO RUY RODRIGUES REIS - SUBSTITUTO
CAZUCHI [illegible] - SUBSTITUTO
ESCREVENTES AUTORIZADOS:
ANTONIO ROBERTO GARCIA
MAURICIO RODRIGUES SANTOS CRUZ
ALFREDO RODRIGUES SANTOS CRUZ

PROCURAÇÃO-DILG.
CAV. ECONOMICO
Ao Tabelião: R$ 239,60
Ao Estado: R$ 68,08
Ao IPESP: R$ 35,10
Ao M. Públ.: R$ 16,44
À Prefeitura: R$ 5,02
Ao R. Civil: R$ 11,50
Ao Tribunal: R$ 12,60
[illegible] Casa: R$ 2,40
TOTAL: R$ 390,74

OFÍCIO DE NOTAS
Rua São José, nº 20 - A - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20010-020 - Telefone: (21) 2533-6844
BERKY PIMENTEL DA SILVA - Titular
088575
AA391783

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X00000011DAD. Conf.por: _____
Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2016.
Serventia .07
TJ+FUNDOS+ISS .07
Total .14
Carolina Baluardo Copello - Escrevente
EROTE-61115 IKB Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico/

OFÍCIO DE NOTAS RIO DE JANEIRO